

PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, 06 de outubro de 2017 | Nº 00372.

Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito WALTINHO PAIXÃO Vice-Prefeito

CLIMÁDIO

SUMARIO	
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 4
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃ E PLANEJ4	4 a 5
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	a 6
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE6	a 7

LEI № 1046 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a resolução de conflitos tributários, o incremento da recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, a transação tributária, sobre o Programa Concilia Mesquita e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Mesquita, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

Parágrafo único. O Programa Concilia Mesquita terá a duração de seis meses, a contar da edição de Decreto regulamentador desta Lei, podendo ser prorrogado por até igual período, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município de Mesquita, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, com a exclusão dos honorários advocatícios, segundo os

parâmetros instituídos por esta norma.

- § 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.
- § 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.
- § 3º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2015.
- § 4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo TCL, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2015.
- § 5º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.
- **Art. 3º** A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Mesquita deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:
- I devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;
- II devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;
- III em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, se for o caso, a Secretaria Municipal de Fazenda, haver, em especial:
- a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, 06 de outubro de 2017 | Nº 00372.

- b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;
- c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.
- **Art. 4º** Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.
- **Art. 5º** O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Mesquita, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.
- **Art. 6º** A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.
- **Art. 7º** Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos por leis de parcelamento e refinanciamento fiscal do Município de Mesquita dos últimos 10 (dez) anos, ressalvada a hipótese descrita no art. 5º.

§ 1º O contribuinte que tiver aderido a programa de parcelamento ou refinanciamento fiscal do Município de Mesquita dos últimos 10 (dez) anos, e que interrompeu seu parcelamento, terá noventa dias, a contar da edição do

Decreto do Chefe do Poder Executivo, para manifestar interesse em aderir ao Concilia Mesquita.

Art. 9º O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município de Mesquita poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a, observados os parâmetros de redução de encargos moratórios da presente Lei, o disposto nos artigos 156, III e 171 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como os princípios da lei nº 13.105, de 16 de marco de 2015 (Código de Processo Civil) e da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública), mediante critérios objetivos de transação tributária, regulamentar medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, a serem instrumentalizados pela Procuradoria Geral do Município, através da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita.

Parágrafo primeiro: eventuais acordos e benefícios obtidos por meio da transação tributária, nos termos da presente Lei, não serão cumulativas com os benefícios instituídos por leis de parcelamento, refinanciamento fiscal ou pelo Programa Concilia Mesquita, restando vedado, ao mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, a opção pelo mecanismo de resolução de conflitos de que trata o *caput*, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 12. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, 06 de outubro de 2017 | Nº 00372.

JORGE MIRANDA Prefeito

ANEXO

DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

Para devedor, seja pessoa física ou jurídica, que propuser: 1. a quitação de sua dívida – redução de cem por cento dos encargos moratórios;

- 2. o parcelamento de sua dívida em até seis vezes redução de sessenta por cento dos encargos moratórios;
- 3. o parcelamento de sua dívida entre sete e doze vezes redução de quarenta por cento dos encargos moratórios;
- 4. o parcelamento de sua dívida entre treze e dezoito vezes redução de trinta por cento dos encargos moratórios;
- 5. o parcelamento de sua dívida entre dezoito e vinte e quatro vezes redução de vinte por cento dos encargos moratórios:
- 6. a quitação de dívida correspondente a multa administrativa aplicada até 2016 redução de cem por cento dos encargos moratórios;
- 6.1. o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa aplicada até 2016 redução de setenta por cento dos encargos moratórios;
- 7. a quitação de dívida correspondente a multa administrativa aplicada a partir de 2017 redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios;
- 7.1. o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa aplicada a partir de 2014 redução de trinta por cento dos encargos moratórios.

JORGE MIRANDA Prefeito

DECRETO N° 2167 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

"Dispõe sobre a Transformação De Cargos Públicos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, Estado do Rio de Janeiro, Sr. JORGE MIRANDA, no uso de suas atribuições

que lhe confere o art. 94, IV, da Lei Orgânica Municipal, e nos termos do art. 84, VI, b da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECRETA:**

Art. 1° - Ficam transformados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mesquita, os cargos constantes do Anexo Único.

Art. 2° - <u>Compete ao cargo de Gerente Financeiro</u> – símbolo CC1:

- I Dirigir, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação;
- II Sugerir a adoção de normas e critérios para aplicação dos recursos destinados à Educação Pública;
- III Participar no processamento dos documentos de empenhos da Educação;
- IV Supervisionar os recursos recebidos da União;
- V Orientar sobre a aplicação dos recursos, bem como das respectivas prestações de contas;
- VI Auxiliar a elaboração das prestações de contas referentes aos Programas Federais (FUNDEB, PNATE, PNAE, PROJOVEM, PAR, EJA, PRO-INFÂNCIA, DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA), e no encaminhamento das documentações necessárias aos conselhos municipais responsáveis;
- VII Responsável pelo envio das prestações de contas dos recursos federais destinados à Educação, com a senha do Gestor Municipal, através do Sistema de Contas Online-SIGPC/FNDE/MEC;
- VIII Acompanhar as ações relacionadas à direção de captação de recursos;
- IX Proceder e direcionar as rotinas processuais.
- X Exercer as outras atribuições previstas no Decreto N° 763 de 01 de julho de 2009.
- **Art. 3°** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Mesquita, 05 de outubro de 2017.

JORGE MIRANDA Prefeito

ANEXO ÚNICO

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS	SÍMBOLO	ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
Gerente de Educação de Jovens e Adultos	CC1	Secretaria Municipal de Educação
CARGOS RESULTANTES	SÍMBOLO	ORGÃO DA